



“Questão Social, Pandemia e Serviço Social: em defesa da vida e de uma educação emancipadora”

Eixo temático: Política Social e Serviço Social

Sub-eixo: Políticas para Infância e Juventude

O ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO

EDELVAN JESUS DA CONCEIÇÃO ¹
CARLA ROSANE BRESSAN ²

RESUMO:

Esse artigo apresenta uma reflexão sobre a aplicação das medidas de acolhimento a crianças e adolescentes em observação a doutrina da proteção integral garantida na Constituição de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda, abordando o conceito de proteção integral à luz dos principais marcos normativos e, a partir dele, entender a aplicação de medidas de acolhimento, com foco no acolhimento familiar, enquanto medida prioritária ao institucional.

1 Estudante de Pós-Graduação. Universidade Federal De Santa Catarina

2 Professor com formação em Serviço Social. Universidade Federal De Santa Catarina

Palavras-Chaves: Proteção Integral, Criança e Adolescente. Medida de Acolhimento.

RESUMEN:

Este artículo presenta una reflexión sobre la aplicación de medidas de amparo a niños, niñas y adolescentes en cumplimiento de la doctrina de protección integral garantizada en la Constitución de 1988 y en el Estatuto de la Niñez y la Adolescencia. Aún así, abordar el concepto de protección integral a la luz de los principales marcos normativos y, a partir de ahí, entender la aplicación de las medidas de acogida, con foco en la acogida familiar, como medida prioritaria a lo institucional.

Palabras claves: Protección Integral, Niñez y Adolescencia. Medida de recepción.

1 INTRODUÇÃO

Com a Constituição Brasileira de 1988 e com a aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, iniciou-se um processo que exigiu mudanças e revisão das práticas adotadas por aqueles que desenvolvem serviços para crianças e adolescentes, dentre elas estão os serviços de acolhimento institucional.

A aplicação dessa medida de proteção deve ser observado o caráter de excepcionalidade e provisoriedade, tendo em vista a complexidade que essa ação pode provocar na vida de cada criança e adolescente, no que pese o rompimento dos vínculos familiares e comunitários. Nesse sentido, ao optar pelo acolhimento deve ser levado em consideração o contexto de violência e abandono familiar, além de esgotadas todas as outras medidas de proteção prioritárias, como a colocação em família extensa, por exemplo.

O acolhimento familiar, enquanto medida de proteção, tema principal desse estudo, busca avultar o debate acerca da garantia ao direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes, sempre que possível percebendo qual o melhor meio de atender os interesses das crianças.

Diante desse contexto, o Direito à Convivência Familiar e Comunitária de crianças e adolescentes é uma questão de grande debate em âmbito nacional, no que pese a situação de afastamento do convívio familiar em razão da aplicação da medida de proteção.

Portanto, este artigo tem como objetivo principal promover uma reflexão acerca da aplicação de medidas de proteção, em especial o acolhimento familiar, como uma forma de garantir o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes durante o processo de acolhimento, abordando seus conceitos e características.

Para tanto, foi necessária uma a realização de pesquisa bibliográfica sobre o tema em tela, verificando doutrinas relacionadas, além de uma leitura interdisciplinar, conforme o conteúdo se propõe a fazer. Sempre a partir de um olhar crítico e dialético diante da realidade sócio-histórica, refletindo sobre as principais questões que roteiam o direito da criança e do adolescente, com principal foco na análise da aplicação da medida de proteção objeto do estudo. Essa apresentação põe em questão as etapas que serão colocadas a seguir.

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente, a doutrina da proteção integral está calcada em três princípios fundamentais: criança e adolescente como sujeitos de direitos; destinatários de absoluta prioridade e o respeito pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Para tanto, faz-se urgente a construção de condições suficientes para garantir os direitos apontados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente e para que isso aconteça é importante que cada ator no sistema de garantia de direitos, família, Estado e a sociedade, desempenhem seu papel de assistência e proteção, cada um se apoiando e desenvolvendo suas faculdades de forma integrada e articulada.

Diante desse cenário é que o acolhimento familiar será abordado a fim de entender sua execução, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta ou construção de autonomia suficiente para construir uma vida pós acolhimento, principalmente nas situações em que o convívio familiar não é uma opção viável, como alternativa a garantir a proteção integral.

2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

O atual cenário político do Brasil vem provocando um verdadeiro esvaziamento do paradigma da doutrina da proteção integral de crianças e adolescentes, encampado por uma avassaladora onda conservadora e neoliberal que ataca as políticas de atendimento e fragiliza as instancias que formam o Sistema de Garantia de Direitos. Esses dias marcam tempos de mudança capazes de provocar o retorno de práticas combatidas de outrora, na sombra da doutrina da situação irregular, experiências que precisam ser repelidas do nosso cotidiano.

O direito da criança e do adolescente tem seu processo iniciado com a Constituição de 1988, se consolidando como ramo autônomo do Direito brasileiro, formado por uma rede de proteção com variados diplomas legais e normativos em geral, dos quais se destaca o

Estatuto da Criança e do Adolescente (DUPRET, 2012). Para Faleiros (2005), a implementação do ECA se consolidou por meio da criação de um sistema de garantia de direitos que compreende conselhos, promotorias, varas da infância, defensorias, delegacias, SOS, e núcleos de assistência e atendimento.

Nos termos do artigo 227 da Constituição de 1988, a família, a sociedade e do Estados são os responsáveis por garantir a efetivação do princípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente. Sendo assim, esse público não deve apenas receber atenção e tratamento prioritários, mas também ter a garantia que essa prioridade seja absoluta, ou seja, a oferta de políticas públicas e atendimento deve vir acima de qualquer outra.

Destarte, todos os sujeitos em desenvolvimento passam a ser reconhecidos como merecedores de direitos próprios e especiais que, em razão de sua condição específica de pessoa em desenvolvimento, necessitam de uma proteção especializada, diferenciada e integral (VERONESE, 2003).

Ainda nessa seara, Vicente de Paula Faleiros contribui na discussão ao afirmar que:

A Convenção de 1989 é que veio reconhecer a criança (qualquer pessoa com menos de 18 anos) como sujeito de direitos, como cidadã, – o que também foi consagrado no Brasil com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei no 8.069, de 1990, decorrente do artigo no 227 da Constituição de 1988. (...) O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) estabeleceu normas e diretrizes políticas para as várias dimensões da questão infanto-juvenil e realizou cinco conferências nacionais com delegados de todo o país, já tendo aprovado planos nacionais para erradicação da violência sexual e do trabalho de crianças e adolescentes. (FALEIROS, 2005)

A partir dessa compreensão, diferentemente do que previa o Código de Menores, numa concepção menorista de atendimento, ou seja, baseada na doutrina da situação irregular, que abrangia a parcela mais pobre da população infantojuvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente aplica sua proteção a todo público infantojuvenil com o fim de assegurar-lhe proteção integral, em todas as situações. Influenciado pelas mudanças de

paradigmas no campo dos direitos humanos da criança e do adolescente nas legislações internacionais³, o Estatuto se alinhou à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, tendo em vista que estabeleceu uma nova racionalidade aos direitos e garantias, bem como acolheu a concepção de desenvolvimento integral da criança.

Foi diante desse momento histórico que a Doutrina da Proteção Integral foi adotada em nosso ordenamento jurídico introduzindo novos conceitos à área da infância e juventude, as quais se contrapõe à já superada doutrina da situação irregular⁴. Tais perspectivas se colocam como alicerce basilar dos direitos das crianças e adolescentes proclamada na Declaração dos Direitos da Criança de 1989⁵, que engloba uma vasta gama de princípios gerais, dos quais estão o direito à vida, à liberdade, as obrigações dos pais, da sociedade e do Estado em relação à criança e adolescente.

Complementando essa ideia Saraiva (1999, p. 17-18) que também salienta sobre tal doutrina afirma:

A Doutrina da proteção integral, que tem por norte a Convenção das Nações Unidas para o Direito das Crianças, estabelece que estes direitos se constituem em direitos especiais e específicos, pela condição que ostentam de pessoas e desenvolvimento. Desta forma, as leis internas e o sistema jurídico dos países que adotam devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até dezoito anos, não incluindo apenas o aspecto penal do ato praticado pela ou contra a criança, mas o seu direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, ao lazer, à profissionalização, à liberdade, entre outros.

Toda essa conjuntura preconiza uma grande mudança de paradigma em relação à infância no país, principalmente em decorrência das novas normas constitucionais estabelecidas a partir de 1988, tornando imperativa a elaboração de um instrumento legal para regulamentar a efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

- 3 Diversas convenções internacionais podem ser citadas nesse contexto, entre as quais se destacam a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 1989, as Diretrizes das Nações para a Prevenção de Delinquência Juvenil, de 1988, e Regras Mínimas das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Regras de Beijing), de 1985.
- 4 Parâmetro da Lei 6.697/1979, o antigo Código de Menores. Para Cristiane Dupret, o objetivo da referida lei era tão somente tratar da situação dos menores infratores, no que tange aos afastamentos desses do convívio em sociedade.
- 5 Aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989.

Surgindo, assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, reforçando, já no artigo 1º, a doutrina da proteção integral à infância⁶.

Liberati (2003, p. 40) discorre brilhantemente acerca da referida doutrina:

[...] a doutrina da proteção integral preconiza que o direito da criança não deve e não pode ser exclusivo de uma „categoria“ de menor, classificando como „carente“, „abandonado“, ou „infrator“, mas deve dirigir-se a todas as crianças e a todos os adolescentes, sem distinção. As medidas de proteção devem abranger todos os direitos proclamados pelos tratados internacionais e pelas leis internas.

É imperativo perceber, diante da análise até aqui que, o ECA é aplicável a todas crianças e adolescentes, isso significa que se deve buscar toda e qualquer medida a fim de atender seus interesses, que por sua vez, prevalece sob as demais pessoas. Assim sendo, em razão de sua condição peculiar de vulnerabilidade, as crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como titulares de direitos plenos e específicos, que vão muito além dos direitos fundamentais outorgados a todos dos demais cidadãos.

É a colaboração de Dupret (2012, p. 26) ao afirmar que o ECA se dirige a todas as crianças e adolescentes em situação regular ou situações de risco, garantindo a elas, em conjunto, todos os direitos especiais à sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Nesse sentido, percebe-se que são inegáveis os grandes avanços legislativos e doutrinários na área da infância e juventude e, decorrente desse movimento em busca da defesa e promoção dos direitos de crianças e adolescentes, o princípio do melhor interesse, derivado de um conjunto de garantias constitucionais, pode ser enquadrado na categoria de preceito a ser obedecido para garantir a proteção integral de que trata o ECA, mesmo não encontrando-se de modo expresso nos diplomas legais que versam sobre a proteção à criança e ao adolescente.

No entanto, o fato de inexistir explicitamente uma menção de direitos ou princípios no texto constitucional não significa que os mesmos não tenham sido por ele contemplados,

6 Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

ao passo que estes integraram os tratados de que o Brasil seja consignatário, como é o caso da Convenção Internacional dos Direitos da Criança⁷, o qual define que os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, cujas ações devem observar o seu melhor interesse, conforme artigo 3:

1- Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o melhor interesse da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

Embora não tenha uma definição padrão para esse princípio, percebemos que o termo e largamente utilizado, seja pela doutrina ou pela jurisprudência, para definir ações, serviços e tomadas de decisões que atendam o melhor interesse da criança ou adolescente, considerando uma série de fatores relacionados ao seu cuidado.

Ressalta-se que, ao falar de melhor interesse das crianças, deve-se observar que a preocupação principal da política está voltada para atender, de uma forma mais completa possível, as suas necessidades essenciais, fazendo com que cada criança e adolescente cresça em um ambiente favorável para o seu desenvolvimento saudável, inclusive levando em consideração a opinião deles, observando o nível de maturidade, evidentemente.

3 O ACOLHIMENTO FAMILIAR COMO MEDIDA DE PROTEÇÃO

7 Promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.

As medidas de proteção são aquelas aplicadas pela autoridade competente⁸ a crianças e adolescentes que tiverem seus direitos fundamentais violados ou ameaçados.

Essas ações estão alicerçadas na noção de sujeito de direito e a concepção de que a criança e o adolescente estão em condição peculiar desenvolvimento, tornando o Estatuto da Criança e do adolescente em um marco importante nessa esfera, proporcionando uma ampla reflexão e avanços na política infanto-juvenil, combatendo o processo de institucionalização desenfreada.

A Medida de Proteção é um direito previsto no Estatuto, seguindo princípios e diretrizes estabelecido pelo referido instituto legal, visando a proteção integral dos direitos da criança e do adolescente. Pode ser aplicado das seguintes situações, conforme art. 98: por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; em razão de sua conduta (BRASIL, 1990).

Nos ensinamentos do professor Válder Knji Ishida (2014, p. 223), as medidas de proteção:

São as medidas que visam evitar ou afastar o perigo ou a lesão à criança ou ao adolescente. Possuem dois vieses: um preventivo e o outro reparador. As medidas de proteção, portanto, traduzem uma decisão do juiz menorista ou do Conselho Tutelar em fazer respeitar um direito fundamental da criança e do adolescente que foi ou poderá ser lesionado pela conduta comissiva ou omissiva do Estado, dos pais ou responsável ou pela própria conduta da criança ou adolescente. Aplicando-se tanto na hipótese de situação de risco como no caso de cumulação com medida socioeducativa em ato infracional.

O acolhimento familiar é uma medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta⁹, não significando privação de liberdade. A aplicação da referida medida é de competência exclusiva da autoridade judiciária e importará na deflagração, a

8 Entende-se como autoridades competentes: o juiz, o promotor de justiça e o conselheiro tutelar.

9 É a família que passa a substituir a família biológica de uma criança ou adolescente, quando esta está impedida de exercer o poder familiar de forma permanente ou temporária, seja por meio da guarda, tutela ou adoção.

pedido do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse, de procedimento judicial contencioso.

Nesse sentido, de acordo com a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais¹⁰, o serviço de acolhimento familiar para crianças e adolescentes tem que ser um acolhimento provisório e excepcional para crianças e adolescentes de ambos os sexos, inclusive crianças e adolescentes com deficiência, sob medida de proteção e em situação de risco pessoal e social, cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Corroborando com essa afirmação o § 1º do art. 101, introduzido pela Lei nº 12.010, de 2009, denominada de Nova Lei da Adoção, ao certificar que o acolhimento familiar é uma medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta e que, fundamentalmente, não implica em privação de liberdade.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz novos paradigmas para a aplicação das medidas de acolhimento, seja porque estas medidas só poderão ser aplicadas de forma excepcional¹¹, seja pela centralidade do atendimento voltada à família, seja ela biológica ou extensa.

O próprio diploma jurídico estabelece, em seu § 2º do art. 19, que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional, mas também o acolhimento familiar, não se prolongará por mais de 18 (dezoito) meses, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse. No entanto, a decisão em manter a referida medida deve ser devidamente fundamentada pela autoridade judiciária, que será reavaliada a cada seis meses.

10 Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), em reunião ordinária realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2009, que trata da tipificação dos serviços socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), organizados por níveis de complexidade: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade,

11 Levando em consideração que por um período longo de nossa história a institucionalização de crianças e adolescentes era uma regra para as condições de pobreza e vulnerabilidade social.

Em relação ao Serviço Família Acolhedora, ele foi previsto expressamente no Estatuto da Criança e do Adolescente como uma política pública por meio da Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, outorgando a ela preferência em relação ao acolhimento institucional. Objetivou o legislador que as crianças e os adolescentes afastados de suas famílias de origem não fossem enviados para acolhimentos institucionais, mas colocados em famílias, devidamente selecionadas, capacitadas e acompanhadas pelo poder público municipal, com o apoio da União.

O Serviço de Família Acolhedora foi introduzido pela Lei n. 12.010/2009, que alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 34, para garantir ao infante afastado de sua família biológica a preferência do acolhimento familiar sobre o acolhimento institucional. Desse modo:

[...] Art. 34. O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente afastado do convívio familiar.

§ 1º A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo a pessoa ou casal cadastrado no programa de acolhimento familiar poderá receber a criança ou adolescente mediante guarda, observado o disposto nos arts. 28 a 33 desta Lei.

§3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (BRASIL, 2009)

Nessa seara, por melhor que seja o serviço de acolhimento, não há como substituir o cuidado personalizado realizado pela família. Em um espaço compartilhado com diversas

crianças, dividindo atenção de dois ou três profissionais, não dá conta das demandas emocionais nessa fase da vida.

O acolhimento familiar é medida de proteção por meio da qual uma criança ou adolescente, afastados temporariamente de sua família de origem até que esta se reorganize, permanecem sob os cuidados da denominada família acolhedora. A família acolhedora é formada por uma família, nos seus mais diferentes arranjos, que é selecionada, capacitada e cadastrada no Serviço de Acolhimento Familiar de crianças ou adolescentes do Município.

Jane Valente, salienta que:

no caso do acolhimento familiar, realizado em espaço físico privativo de uma família, as crianças e os adolescentes acolhidos recebem cuidados e convivem com as regras próprias da dinâmica familiar, tendo garantido o seu direito à convivência familiar e comunitária (VALENTE, 2013. p.107).

O Serviço deverá ser organizado segundo os princípios, diretrizes e orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente e do documento “Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes”, sobretudo no que se refere à preservação e à reconstrução do vínculo com a família de origem, assim como à manutenção de crianças e adolescentes com vínculos de parentesco (irmãos, primos, etc.) numa mesma família. O atendimento também deve envolver o acompanhamento às famílias de origem, com vistas à reintegração familiar.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi tratado até aqui, podemos afirmar que, se por um lado, a retirada das crianças e dos adolescentes de seu convívio familiar, pode ser entendido como uma forma de protegê-los dos riscos imediatos, além de compreender como uma estratégia para que as relações familiares sejam trabalhadas e revistas, a fim de reestabelecer um ambiente seguro para seu desenvolvimento saudável, por outro, pode-se entender como uma afronta ao direito legítimo de convivência familiar garantido pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, as medidas de acolhimento trazem à luz as contradições entre o direito à convivência familiar e a supressão dessa convivência, podendo a criança e o adolescente do direito de crescer no seio de sua família.

Apesar dos vários avanços da legislação brasileira nos últimos anos, ainda mantemos um modelo baseado na intervenção estatal nas vidas das famílias e crianças pobres, pautado na judicialização e institucionalização, na qual prioriza o acolhimento, por dar uma ideia de que a aplicação dessas medidas está protegendo-as, ao invés de promover a retirada do agressor do lar, conforme determina o art. 130 do ECA, como medida cautelar determinada pela autoridade judiciária, ou oferecer condições objetivas para a famílias proteger e garantir as condições necessárias para o bom desenvolvimento de seus filhos.

Ainda é possível ver, mesmo depois de 31 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente, práticas institucionalizantes de crianças e adolescentes, muitos dos quais oriundos de famílias de grande vulnerabilidade social, morando em comunidades carentes, cometidas pelo Estado, por meio de seus agentes, sejam eles do poder judiciários ou por meio do Conselho Tutelar, as quais retiram-nas dos seus lares sem a devida verificação da situação que gerou o pedido de aplicação de medida.

É importante destacar que, mesmo que os serviços de acolhimento possuam uma infraestrutura adequada, um qualificado corpo de profissionais e famílias acolhedoras bem capacitadas, essa medida afeta diretamente a subjetividades dos acolhidos, no que pese a própria característica do afastamento da família de origem.

É evidente que diante de uma situação de extrema violência ou grave ameaça, a criança ou o adolescente deve ser colocado em segurança, no entanto, essa prática não

pode ser a regra, ela deve vir acompanhada de um conjunto de encaminhamentos, a partir de uma abordagem sistêmica, na qual lança seu olhar não somente para o indivíduo isoladamente, mas considerando também seu contexto e as relações aí estabelecidas.

A medida de acolhimento, por se só, não dá conta de todas as demandas ou garante a criança ou adolescente um espaço suficientemente capaz de satisfazer suas necessidades ou anseios, que muitas das vezes, não é algo que ele mesmo pensava ou desejava para sua vida.

Esse ponto é fundamental ao analisar a ofensa do direito da convivência familiar e comunitária: a aplicação da medida de acolhimento é mais uma penalidade sofrida pela criança ou adolescente, que deixa de conviver com suas relações de amizade na comunidade onde vive, escola, projetos sociais e a consequência quebra dos laços familiares.

Enquanto isso, os agressores, seja a família ou as instituições, ainda continuam praticando novas violações, incapaz de responsabilizá-los pelas práticas nefastas cometidas por aqueles que têm o dever de cuidar e a expectativa de oferecer um espaço saudável e seguro para o bom desenvolvimento.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 28 out. 2021.

_____. Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. **Promulga a convenção dos direitos das crianças**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente.** Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 out. 2021.

_____. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. **Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes.** Brasília, 2009.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. Natureza e implantação do novo Direito da Criança e do Adolescente. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente.** 2. Ed. Belo Horizonte: Lus Editora, 2012.

FALEIROS, Vicente de Paula. **Políticas para a infância e adolescência e desenvolvimento.** In.: IPEA. Políticas Sociais - acompanhamento e análise. VOL 11. ago. 2005.

KREUZ, Sergio Luiz. **Direito à convivência familiar da criança e do adolescente:** direitos fundamentais, princípios constitucionais e alternativas ao acolhimento institucional. Curitiba: Juruá, 2012.

ISHIDA, Válder Knji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 15. ed. São Paulo, Editora Atlas S.A., 2014.

RIZZINI, Irene (coord.); BAPTISTA, Rachel; NAIFF, Luciene; RIZZINI, Irma. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiência de promoção de direito à convivência familiar e comunitária no Brasil.** São Paulo, Ed. Cortez; Brasília, DF; UNICEF; CIESP; Rio de Janeiro, RJ: PUC-RIO, 2007.

SARAIVA, João Batista da Costa. **Adolescente e ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
SILVA, Enid Rocha Andrade (Coord.). **O direito à convivência familiar e comunitária: os abrigos para crianças e adolescentes no Brasil.** Brasília, IPEA / CONANDA, 2004.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte. Del Rey, 2001.

VALENTE, Jane. **Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento**. São Paulo: Paulus, 2013.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Humanismo e infância: a superação do paradigma da superação do sujeito**. In: MEZZARROBA, Orides (org.). Humanismo latino e Estado no Brasil. Florianópolis: Fundação Boiteux; Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

,